DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3692/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/20115/2015
PROTOCOLO	: 1644598
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO RIO PARDO
RESPONSÁVEL	: CACILDO DAGNO PEREIRA
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 022/2015
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 041/2015
INTERESSADO (S)	: G.A. PATUSSI – ME, JAMIR ALVES RODRIGUES E CIA LTDA – EPP E V L MONTANHEI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSUMO (CONSTRUÇÃO) PARA SEREM UTILIZADOS EM REPAROS E MANUTENÇÃO DE EDIFÍCIOS PÚBLICOS, VIAS URBANAS E RURAIS E OUTROS A SEREM UTILIZADOS NA OFICINA MECÂNICA NA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS DA GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO, ESTRADAS VICINAIS E ESCOLAS MUNICIPAIS, HOSPITAL MUNICIPAL E UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE.
VALOR	: R$ 1.120.026,14 (UM MILHÃO, CENTO E VINTE MIL, VINTE E SEIS REAIS E QUATORZE CENTAVOS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 041/2015, que originou a Ata de Registro de Preços nº 22/2015, celebrado entre o Município de Santa Rita do Rio Pardo e as empresas G.A. Patussi – ME, Jamir Alves Rodrigues e Cia Ltda. – EPP e V. L. Montanhei Materiais para Construção Ltda., visando à contratação de empresa para fornecimento de materiais de consumo (construção) para serem utilizados em reparos e manutenção de edifícios públicos, vias urbanas e rurais e outros a serem utilizados na oficina mecânica na manutenção de veículos e equipamentos da gerência de desenvolvimento urbano, estradas vicinais e escolas municipais, hospital municipal e unidade básica de saúde.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-24194/2016 (fls. 519-524), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 3ªPRC- 3781/2017 (fls. 525/526), opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 041/2015 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 022/2015, inclusive as publicações, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei nº 10.520/02[1], Lei nº 8.666/93 e alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2], demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável e respectiva ata, no entanto, a remessa a esta Corte de Contas foi realizada intempestivamente, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[3].

Desta forma, acolho os entendimentos da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 041/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 022/2015, celebrado entre o Município de Santa Rita do Rio Pardo e as empresas G.A. Patussi – ME, Jamir Alves Rodrigues e Cia Ltda. – EPP e V. L. Montanhei Materiais para Construção Ltda., com RESSALVA quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, I da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

[1] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[3] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

II – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Cacildo Dagno Pereira, responsável à época, portador do CPF nº 847.424.378-53, nos termos do art. 44, I[4] e 46[5] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;

III – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[6] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 172, IV da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[7] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[8], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

[4] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

[5] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;

[6] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

[7] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[8] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.

Campo Grande, MS, 28 de abril de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC